



**LEI Nº 12.444, DE 27 DE JULHO DE 2018.**

**Cria o Programa Permanente de Prevenção de Acidentes e Violências Escolares no âmbito das escolas públicas da rede municipal de ensino.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 12.444, de 27 de julho de 2018, como segue:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Permanente de Prevenção de Acidentes e Violências Escolares no âmbito das escolas públicas da rede municipal de ensino.

**Parágrafo único.** O Programa Permanente de Prevenção de Acidentes e Violências Escolares será operacionalizado por meio da instalação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violências Escolares – CIPAVES.

**Art. 2º** São objetivos das CIPAVES:

I – observar as condições e as situações de risco de acidentes e violências na escola e em seus arredores;

II – solicitar medidas para reduzir e eliminar as situações de risco de acidentes e violências;

III – discutir sobre acidentes e violências ocorridos;

IV – solicitar medidas que previnam a repetição de eventos semelhantes aos ocorridos; e

V – estimular a mentalidade prevencionista na comunidade escolar.

**Art. 3º** Para a consecução de seus objetivos, caberá às CIPAVES:

I – desenvolver trabalho de prevenção de acidentes e violências na escola, no lar, no trânsito e nas comunidades;

II – identificar os locais de risco na escola e em seus arredores, fazendo seu mapeamento;

III – definir a frequência e a gravidade de acidentes e violências na comunidade escolar;

IV – averiguar circunstâncias e causas de acidentes e violências na escola;

V – planejar e recomendar medidas de prevenção e acompanhar a sua execução;

VI – estimular o interesse em segurança na comunidade escolar;



VII – colaborar com a fiscalização e a observância dos regulamentos e das instruções relativas à limpeza e à conservação do prédio, das instalações e dos equipamentos da escola;

VIII – promover programas de prevenção de acidentes e violências;

IX – promover treinamento e atualização para os seus componentes; e

X – realizar, semestralmente, estudo estatístico de acidentes e violências, divulgando-o na comunidade e comunicando-o às autoridades competentes.

**Art. 4º** As CIPAVes serão compostas por representantes de alunos, pais, professores, direção da escola e funcionários, respeitada a paridade e estando previsto 1 (um) suplente para cada titular.

**Parágrafo único.** Independentemente de quórum mínimo, as CIPAVes deliberarão acerca das demandas que forem de sua competência, devendo seus representantes zelar pela participação de todos os seus membros.

**Art. 5º** Dentre os membros das CIPAVes, serão eleitos 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente, 1 (um) primeiro-secretário e 1 (um) segundo-secretário, e os demais serão considerados efetivos.

**Parágrafo único.** Para cada dirigente das CIPAVes, deverá haver 1 (um) suplente, que substituirá o titular em suas faltas eventuais ou em caso de desligamento.

**Art. 6º** Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentar as CIPAVes no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** A regulamentação disporá, inclusive, sobre o número de representantes referidos no art. 4º desta Lei e sobre o funcionamento das CIPAVes.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º DE AGOSTO DE 2018.**

**Ver. Valter Nagelstein,**  
**Presidente.**

**Registre-se e publique-se:**

**Ver. Cláudio Janta,**  
**1º Secretário.**